

VOTO

Tratam os autos, originariamente, da tomada de contas especial oriunda da conversão de representação oferecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC (TC 017.586/2011-9), denunciando possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasse 135.695-47/2001 e 144.562-22/2002, celebrados entre a União, representada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano – SEDU, por intermédio da Caixa Econômica Federal – Caixa, e o Município de Rio do Campo/SC, no âmbito do Programa Infraestrutura Urbana – Pro-Infra.

2. O Contrato de Repasse 135.695-47/2001 tinha por objeto a execução de ações de reestruturação urbana, interligação de áreas urbanas e de adequações de vias. Já o Contrato de Repasse 144.562-22/2002 visava à implantação, ampliação ou melhoria de obras contempladas no primeiro ajuste.

3. No caso, o Contrato de Repasse 1355695-47/2001 tratava de realização de obras de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de 12.932,00 m² na rua Campinas, no valor total de R\$ 351.923,04 (sendo R\$ 250.000,00 de repasse da União e o restante a título de contrapartida do município), e deu origem ao Contrato 26/2002, celebrado entre a municipalidade e a empresa Lepavi Construções Ltda.

4. Já o Contrato de Repasse 144562-22/2002 tratava de realização de obras de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de mais 4.730,59 m² na mesma rua Campinas (em continuação ao projeto anterior), no valor total de R\$ 180.757,47 (sendo R\$ 150.000,00 de repasse da União e o restante a título de contrapartida do município), e deu origem ao Contrato 30/2002, igualmente celebrado com a empresa Lepavi Construções Ltda.

5. No âmbito deste Tribunal, foram apuradas a execução de serviços em desacordo com o pactuado e/ou a inexecução de serviços essenciais, as quais levaram à deterioração das obras executadas.

6. Em vista disso, foi promovida a citação solidária dos Srs. Pedro Orlando Muniz, prefeito signatário dos contratos de repasse, Valberto Cesio May, fiscal das obras, e Giuseppe Leggi Júnior, responsável técnico, e da empresa Lepavi Construções Ltda., em razão das seguintes irregularidades:

“a) perda total dos serviços executados por meio do contrato de repasse n. 1355695-47/2001/SEDU/CAIXA, no valor de R\$ 250.000,00, data de ocorrência conforme o cronograma de desembolso da Caixa (item 25 da instrução anexa a este [peça 5 do TC 017.586/2011-9], elaborada por esta SECEX-SC);

b) débito apurado de 10% do valor contratual dos serviços executados por meio do contrato de repasse n. 144562-22/2002/SEDU/CAIXA, no valor de R\$ 17.966,75, a preços de janeiro de 2004 (item 38 da mesma instrução [peça 5 do TC 017.586/2011-9])”.

7. Após analisar a defesa apresentada pelos responsáveis em resposta à citação, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 10.913/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, julgar irregulares as presentes contas e condená-los ao ressarcimento do dano apurado nos autos, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados à municipalidade para execução do Contrato de Repasse 135.695-47/2001, objeto do Contrato 26/2002, nos valores e datas abaixo discriminados:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.298,88	05/11/2002
48.906,76	09/01/2003
84.119,00	02/07/2003
88.675,36	11/09/2003

8. Outrossim, decidiu aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 35.000,00.

9. Quanto ao Contrato de Repasse 144562-22/2002, restou afastada a responsabilidade dos agentes no tocante ao débito, no valor original de R\$ 17.966,75, uma vez que não ficou determinada a causa dos danos observados nas obras custeadas com os recursos oriundos desse ajuste, objeto do Contrato 30/2002.

10. Examinam-se, nesta oportunidade, recursos de reconsideração apresentados pelos responsáveis Valberto Césio May, Giuseppe Leggi Júnior e Lepavi Construções Ltda. (peças 67 e 76).

11. Quanto à admissibilidade das peças recursais, entendo que devem ser conhecidas, por preencherem os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

12. No mérito, acompanho os pareceres exarados nos autos, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, quanto à negativa de provimento dos recursos e à manutenção da decisão recorrida.

13. De fato, cada um dos argumentos recursais apresentados a este Tribunal foi devidamente discutido e rejeitado de forma fundamentada pela Serur.

14. Ressalto que tais argumentos pouco diferem dos ofertados na fase anterior do feito, os quais não lograram descaracterizar as irregularidades apuradas nos autos e/ou elidir a sua responsabilidade pela prática dessas irregularidades e/ou pela reparação do dano ocasionado ao erário.

15. Dentre outros pontos, os recorrentes defendem a responsabilidade da municipalidade pela perda dos serviços de pavimentação executados no bojo do Contrato 26/2002.

16. Ocorre que, consoante devidamente demonstrado no processo, os danos ocasionados ao erário decorreram da execução inadequada desses serviços por parte da empresa contratada, em razão da má qualidade dos serviços implementados e da inexecução de serviços previstos e pagos, as quais deram causa à deterioração da pavimentação executada.

17. Na instrução da unidade técnica que amparou o acórdão condenatório (peça 45) constam, em detalhes, as falhas apuradas na execução do Contrato 26/2002:

“15. Segundo os termos do memorial descritivo da obra (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 19-22), o pavimento foi projetado para ter a espessura de 29 centímetros (cm), sendo 4,00 cm de capa asfáltica, 10 cm de brita graduada e 15 cm de macadame seco (p. 22).

16. A planilha orçamentária (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 24) do contrato 26, indica que somente a pavimentação, item que fora executado pela contratada [Lepavi Construções Ltda.], alcançou o valor de R\$ 291.360,52 para execução de oito serviços, conforme tabela a seguir:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço
3	PAVIMENTAÇÃO				
3.1	Regularização e preparo da cancha compactada	m ²	13.380,00	1,16	15.520,80
3.2	Camada de macadame seco (e 15cm)	m ³	1.939,80	31,80	61.685,64
3.3	Camada de brita graduada (e 10cm)	m ³	1.293,20	41,00	53.021,20
3.4	Imprimação	m ²	12.932,00	1,40	18.104,80
3.5	Concreto asfático usado a quente CAUQ (e 4cm)	ton	1.189,74	92,00	109.456,08
3.6	Meio fio de concreto	m	2.827,00	10,00	28.270,00
3.7	Assentamento de meio-fio	m	2.827,00	1,00	2.827,00
3.8	Reaterro Passeio público	m ³	990,00	2,50	2.475,00
				Total	291.360,52

17. O contrato foi assinado (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 51-54) e os pagamentos efetuados (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 70-85) à empresa no valor total do contrato.

18. Entretanto, em 25/7/2005, por meio de laudo elaborado por engenheiro contratado pela prefeitura municipal, evidenciou-se que a contratada não havia realizado os serviços a contento:

‘Com as informações verbais supra mencionadas, e pelo estado em que se encontra a obra, fiz a avaliação dos serviços executados em confronto com os que estavam especificados nos termos do contrato, conforme itens abaixo:

a) A espessura da capa asfáltica executada é de 3 cm (três centímetros) conforme fotografia 01 em anexo. A espessura especificada é de 4 cm (quatro centímetros).

b) A execução do reforço do sub-leito e da base com brita graduada não estão visíveis conforme fotografias 02 e 03 em anexo. O solo natural da rua está visivelmente exposto, o que comprova que os serviços não foram executados a contento. A espessura determinada no projeto, memorial descritivo e orçamento deveria ser de 15 cm (quinze centímetros) para o reforço do sub-leito e 10 cm (dez centímetros) para a base com brita graduada.

Com o relato apresentado pode-se chegar as seguintes conclusões:

- O objeto do contrato foi executado em sua área que é 12.932,00 m²;
- A obra apresenta defeitos em sua capa asfáltica e infra-estrutura;
- Problemas detectados: espessuras inferiores às especificadas e drenagem do leito da pista;

- Os defeitos apresentados foram ocasionados pelo não cumprimento das especificações técnicas;

- O material que foi utilizado atende as especificações do memorial descritivo, mas não está dentro dos quantitativos orçados;

- É possível ser feita a recuperação dos pontos com defeitos mas, para a afirmação de a área não danificada suporte uma vida útil prolongada, somente com estudos mais aprofundados;

- A responsabilidade nos defeitos apurados deverá ser apurada pelos órgãos competentes. (grifado nesta instrução) (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 60/61)’.
(grifado nesta instrução)

19. Além do laudo de 2005 evidenciar a não execução de serviços essenciais, a irregularidade também foi constatada por equipe de auditores do TCE/SC:

‘2.1.5. Inspeção ‘in loco’

Em 26/06/2007, a equipe de auditoria, acompanhada pelo Sr. Jair Luiz Muller, da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, fez inspeção ‘in loco’ na referida obra, onde **foi constatada a total ruína do pavimento executado** (fotos 01 a 11 às fls. 151 a 156).

Em rápido exame do pavimento executado (fotos 6 e 7 às fls. 153 e 154) pode ser observado que, no local investigado, o revestimento asfáltico tem cerca de 3,0cm (foto 4 à fl. 152), a base de brita tem menos de 10,0cm (foto 6 à fl. 153), e a presença de solo logo após a brita, observada na foto 7, **evidencia a não execução da camada de Macadame Seco proposta no projeto.**

Conforme mostra a foto 9 à fl. 155, o meio-fio de concreto encontra-se totalmente desgastado com clara evidência de sua falta de qualidade. (grifado nesta instrução) (TC 017.586/2011-9, peça 1, p. 167)’.
(grifado nesta instrução)

20. Portanto, a responsabilização da contratada está sustentada pela inexecução contratual, vez que a empresa não comprovou a realização da camada de brita na espessura de projeto, executou a capa asfáltica em espessura inferior à recomendada e não realizou a camada de macadame seco, fatos que indubitavelmente propiciaram a ruína do pavimento.

21. Ademais, no processo, não há evidências de que os problemas foram originados de serviços executados pela prefeitura, mas sim que foram decorrência de uma obra executada em desacordo com o projeto e o contrato, e sem a realização de serviços essenciais por parte da contratada, revelando o enriquecimento ilícito da empreiteira que recebeu por serviços não

prestados e configurando o dolo dos responsáveis por executar obra em desacordo com o projeto técnico”. (grifei)

18. Nesta fase recursal, os recorrentes não apresentaram qualquer justificativa para a execução de serviços em desacordo com as especificações constantes do projeto de engenharia (realização da camada de brita graduada e da capa asfáltica em espessuras inferiores às projetadas) e para a inexecução de serviços essenciais à completa realização do projeto (não realização da camada de macadame seco), as quais contribuíram, inequivocamente, para a perda de todo o serviço de pavimentação executado.

19. O fato é que tais falhas não podem ser atribuídas à municipalidade, haja vista que a execução da camada de brita graduada, da capa asfáltica e da camada de macadame seco integravam o serviço de pavimentação objeto do Contrato 26/2002, pelo qual a empresa Lepavi Construções Ltda. foi integralmente remunerada.

20. Ressalto que os recorrentes voltam a se insurgir contra as vistorias e avaliações técnicas que apontaram tais falhas nas obras executadas no bojo do Contrato 26/2002, sob a alegação de que seriam superficiais e não suficientemente aptas a dar uma análise precisa sobre a qualidade dos serviços realizados.

21. Sobre isso, registro, mais uma vez, que a execução inadequada das obras contratadas pela municipalidade junto à empresa Lepavi Construções Ltda. foi constatada em 2005, por perícia independente contratada pela administração municipal que sucedeu o prefeito signatário dos contratos de repasse, e em 2007 e 2009, por vistorias realizadas por equipe de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina e pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Rio do Campo/SC, a requerimento da Promotoria de Justiça do Estado de Santa Catarina.

22. Dada a sua natureza, as falhas observadas na execução do Contrato 26/2002, as quais deram ensejo à condenação dos responsáveis, restaram comprovadas por meio de simples observação visual, prescindindo de perícia técnica adicional para referendar as conclusões obtidas.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de julho de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator